



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024.

**I – HISTÓRICO**

O Vereador Geraldo Rolim, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024, que *“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 02, de 24 de novembro de 1994, que ‘Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste – Estado de Mato Grosso do Sul – e dá outras providências’.”*

Pretende-se com o presente Projeto alterar a taxa máxima de ocupação de imóveis residenciais com até 300m<sup>2</sup>, para melhor aproveitamento dos terrenos menores, em que o espaço disponível para construção é menor.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma emenda modificativa ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).



## II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que não há vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, XIII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 149, V, VI; Art. 151, e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de Projetos de Lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias

Parecer – Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."



terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos)<sup>1</sup>.

No caso em tela não se verifica invasão de competência do Poder Executivo, pois o Projeto trata de desenvolvimento urbano sustentável, disciplinando matéria relacionada à utilização dos imóveis deste Município, tema afeto a ocupação do solo, de modo que não se refere a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento para dispor acerca da matéria em apreço, pois trata-se de competência de iniciativa concorrente (e não reservada) nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência do Município de legislar reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, o art. 30 da CF atribuiu ao município a competência constitucional para legislar e promover o adequado ordenamento territorial, planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



Da análise, verifica-se que o Projeto está em consonância com o Estatuto das Cidades, Leis Federais e Estaduais que regem o parcelamento do solo rural, bem como com as políticas públicas e ambientais, em especial o art. 4º, §1º da Lei nº 6.766/79, que dispõe o seguinte:

*Art. 4º*

*[...]*

*§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.*

Assim, resta presente a existência de competência legislativa e legitimidade do Município para dispor acerca da matéria em apreço.

Por fim, quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34, e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa promover uma distribuição equilibrada do uso do solo urbano, em atenção ao planejamento urbano.



Após análise conjunta pelas Comissões verificou-se que o Projeto de Lei se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de agosto de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 22 de maio de 2024.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
GERALDO ROLIM  
(Relator)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Relator)

  
KALÍCIA DE BRITO  
(Membro)

#### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
PERKÃO SALES  
ROLIM  
(Presidente)

  
ROGERIO ROHR  
(Relator)

GERALDO  
(Membro)